



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000010609-00

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025

OBJETO: Aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, a fim de atender às diversas demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Relatório do recurso interposto pela empresa **TECNOKAP SOLUCOES LTDA, CNPJ n.º 29.605.776/0001-17.**

I – DOS FATOS

No dia 07 de novembro de 2025, às 11h (horário de Brasília), iniciou-se o pregão eletrônico n.º 043/2025-TJAM, do tipo menor preço por grupo e por item, cujo objeto é a Aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, a fim de atender às diversas demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos de julgamento (SEI n.º 2557833, 2557835e 2557837), consta o resultado do certame, sendo vencedora a licitante **MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA, CNPJ: 21.347.527/0001-67**, para os grupos 1 e 2, nos seguintes valores:

Grupo 1: R\$ 49.806,00 (Quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais)

Grupo 2: R\$ 6.209,00 (Seis mil, duzentos e nove reais)

O Item 6 do certame restou fracassado.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a recorrente manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer quanto a desclassificação de sua proposta em relação ao grupo 1.

Em suas razões recursais (SEI n.º 2566606), a Recorrente alegou:

“II – DA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO SOB MEDIDA

O produto ofertado — tapete modelo “Aruba”, fabricado pela São Carlos — possui catálogo comercial com medidas padrão apenas para referência de preços, o que não representa qualquer limitação técnica à confecção em outras dimensões. Conforme consta no site oficial do fabricante, na seção Perguntas Frequentes (<https://www.tapetessaocarlos.com.br/perguntas-frequentes/>), a empresa esclarece expressamente: “Posso ter um tapete redondo ou com medida personalizada? Sim. Basta entrar em contato com uma de nossas revendas e ela lhe dará as informações necessárias.” Ademais, na tabela de preços oficial do fabricante (versão 02/2025), ora anexada, verifica-se na segunda coluna a possibilidade de inserção de medidas sob encomenda, além das categorias “Redondos” e “Grandes Medidas”, o que demonstra de forma inequívoca a possibilidade de fabricação em tamanhos personalizados conforme a necessidade do cliente.

(imagem)

Importante destacar ainda que a proposta apresentada pela Recorrente já indicava expressamente as medidas exigidas no Termo de Referência,

atendendo de forma integral às dimensões requeridas pelo edital. Assim, não se pode menosprezar ou desconsiderar a proposta apresentada, que foi clara e precisa quanto às especificações solicitadas. Eventual interpretação restritiva do catálogo não pode prevalecer sobre as informações formais constantes da proposta comercial devidamente encaminhada no certame. Portanto, o produto ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência, sendo plenamente possível o fornecimento nas medidas exigidas pelo órgão.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 (ou, se aplicável, art. 71 da Lei 14.133/21), a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. No presente caso, eventual dúvida quanto às dimensões poderia ter sido facilmente sanada mediante diligência junto ao fabricante ou à licitante, sem prejuízo da isonomia entre os concorrentes. Assim, a desclassificação mostrou-se desarrazoada e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão que reconsidere a decisão de desclassificação, reconhecendo que o produto ofertado atende plenamente ao Termo de Referência, e reclassifique a proposta, permitindo o regular prosseguimento da licitação.”

Por sua vez, a recorrida manifestou o seguinte (SEI n.º 2569292):

“A empresa recorrente afirma que seu produto — tapete modelo Aruba, fabricado pela Tapetes São Carlos — poderia ser fornecido na medida exigida pelo edital, inclusive com largura de 5 metros, alegando que o fabricante produz itens sob medida. Ocorre que essa afirmação não condiz com a realidade técnica e comercial do fabricante, configurando oferta inexecutável. 1. O modelo “Aruba”, da Tapetes São Carlos, não é fabricado em 5 metros de largura. A Tapetes São Carlos possui tabelas e fichas técnicas oficiais que especificam claramente os limites máximos de produção de cada linha. O modelo Aruba, assim como todas as demais coleções da fabricante, possui largura máxima de 4,00 metros. Não existe, em qualquer catálogo, ficha técnica, tabela de preços, especificação ou documento oficial da Tapetes São Carlos, o fornecimento de: Largura de 5,00 m Largura superior a 4,00 m Linha Aruba com largura extra. Portanto, não há possibilidade física de fabricação do produto conforme exigido no Edital. 2. A Tapetes São Carlos não fabrica nenhum modelo com 5 m de largura. A limitação de largura máxima de 4 metros não é exclusiva do modelo Aruba: ela se estende a toda a linha de produtos do fabricante, abrangendo: Tapetes decorativos Carpetes Coleções especiais Linhas sob medida. O fabricante não possui maquinário industrial capaz de produzir mantas têxteis em 5 metros de largura, o que torna tecnicamente inexecutável qualquer fornecimento nessa dimensão. Sua própria documentação comprova que: As chamadas “medidas personalizadas” se referem apenas ao comprimento — nunca à largura, que permanece limitada ao máximo suportado pela máquina (4 metros). A informação divulgada pelo fabricante em seu site sobre “tamanhos especiais” não afasta as limitações técnicas de largura, que são fixas e inalteráveis para qualquer linha. Assim, mesmo que o fabricante aceite fazer cortes, formatos diferenciados ou ajustes no comprimento, ele não fabrica larguras superiores a 4 metros, de modo que o produto ofertado pela recorrente não atende ao edital. Conforme o link oficial da fabricante: https://www.tapetessaocarlos.com.br/colecoesdetalhes/?p=aruba&srsltid=AfmBOorzUkLTBpCTSgHwcsEAoSA5GN4wO8kyUD3XHog-pP_YnvB0I-rL Demonstra as limitações quanto aos 4,00m: (imagem)

Trabalhamos com a Tapetes São Carlos, a muitos anos, e temos total ciência que o tapete Aruba não atende as especificações exigidas. Para sanar demais dúvidas, segue o contato de um dos representantes oficiais da Tapetes São Carlos - Eduardo - 62 9266-1431 - dutextil@gmail.com DO DIREITO O Termo de Referência exige expressamente tapete com 5 metros de largura. A recorrente: ofertou um produto que não existe comercialmente não apresentou nenhuma comprovação do fabricante que demonstre a produção de tapetes de 5 metros fundamentou sua justificativa em interpretação equivocada e incompleta de informações comerciais incorreu em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proposta exequível e veracidade das informações Portanto, a desclassificação foi correta, legítima e necessária."

É o relatório.

II – DO MÉRITO

De início, cabe registrar que, conforme certidões (SEI n.º 2566607 e 2569293), as razões recursais apresentadas, bem como as contrarrazões, são tempestivas e atendem aos requisitos legais para seu conhecimento.

Antes da análise específica das razões das recorrentes anteriormente citadas, é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, pág. 31) . ”

O Edital, por força da Lei n.º 14.133/21, torna-se lei entre as partes:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Esclarecido isso, destacamos que as razões da recorrente buscam refutar o não atendimento aos requisitos técnicos da proposta, motivo que ensejou sua desclassificação.

Assim sendo, considerando a necessidade de manifestação do setor técnico (Divisão de Patrimônio e Material - DVPM), o qual detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado (art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023), passamos a expor o posicionamento daquele setor a seguir (peça processual n.º 2574776):

Ao analisar as razões recursais, resta claro não proceder qualquer irrisignação por parte da Recorrente.

Em suma, a Recorrente alegou que "o produto ofertado — tapete modelo 'Aruba', fabricado pela São Carlos — possui catálogo comercial com medidas padrão **apenas para referência de preços, o que não representa qualquer limitação técnica à confecção em outras dimensões.**" (grifamos)

Ainda, aduziu que "**eventual dúvida quanto às dimensões poderia ter sido facilmente sanada mediante diligência junto ao fabricante ou à licitante, sem prejuízo da isonomia entre os concorrentes.** Assim, a desclassificação mostrou-se desarrazoada e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública." (destacamos)

A tentativa da Recorrente, em via recursal, de esvaziar a importância do catálogo por ela mesma apresentado, não tem amparo lógico e peso jurídico suficiente para fundamentar a reforma da decisão que reprovou sua proposta.

A exigência de catálogo neste certame tem propósito técnico e de segurança jurídica de modo que os produtos adquiridos nesta contratação estejam de acordo com o Termo de Referência (TR). Não se trata apenas de referência de preços como a Recorrente tenta convencer.

O Catálogo de 2024 (Tapetes São Carlos) apresentado pela Recorrente cumpre seu papel e estabelece medidas e formatos com bastante precisão, registrando inclusive quais os estilos de tapetes estão disponíveis para confecção sob medida. O modelo Aruba apresentado na proposta não detém no catálogo as dimensões necessárias para o atendimento do TR e nem o indicativo de que pode ser feito sob medida. Vejamos:

Aruba®

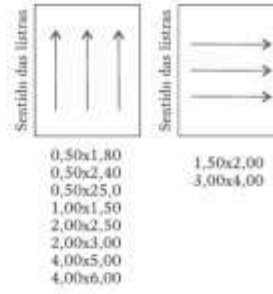
Espessura 7mm
100% Rosclan® Fiber
Debrum

medidas (m):
1,00x1,50
1,50x2,00
2,00x2,50
2,00x3,00

Passagens: 0,50x1,80m
0,50x2,40m

Passadeira: 0,50x25,00m

Grandes Medidas
3,00x4,00
4,00x5,00
4,00x6,00



Já em outros modelos é possível verificar uma possibilidade de confecção sob medida, como se pode observar abaixo, todavia nenhum dos modelos atendem o TR quanto ao tipo (persa):

Bella Casa®

Espessura 4mm
100% Rosclan® Fiber
Debrum e barra em 2 extremidades

medidas (m):
1,00x1,50
1,50x2,00
2,00x2,50
2,00x3,00

4 Barras: 01.01.92
1,90x2,40
1,90x2,90
2,90x3,90

Grandes medidas:
3,00x4,00
4,00x5,00
4,00x6,00

Sob medida mantas de 4m
Sob medida 4 B, mantas de 3,90m



Chevron®

Altura 9mm veludo - 3mm loop
100% Roselan® Fiber
Micro Debrum

medidas (m):
1,00x1,50 - exceto 17/49
1,50x2,00
2,00x2,50
2,00x2,90

des. 04/47 e 13/39
Grandes medidas:
3,00x4,00
4,00x5,00
4,00x6,00

des 04/47
Redondo: 1,40 Ø
Sob medida mantas de 4m



16



Classe A®

Altura 6mm
100% Roselan Fiber
Debrum e barra em 2 extremidades

medidas (m):
0,66x1,20 exceto des. 41/56
1,00x1,60
1,50x2,00
2,00x2,50
2,00x2,90
2,50x3,50 exceto des. 41/56

Grandes medidas:
3,00x4,00
4,00x5,00
4,00x6,00

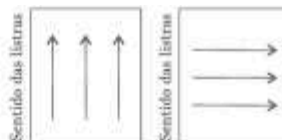
des. 11/07 também nas medidas
redondo 1,40 Ø
passadeira: 0,75x30,00

Passadeiras: 0,66x30,00
exceto 41/56

Sob medida mantas de 4m



Classy®

Altura 11mm
Micro Debrum

medidas (m): 4 Barras: 08.22.35
 1,50x2,00 1,90x2,40
 2,00x2,50 1,90x2,90
 2,00x3,00 2,90x3,90
 2,50x3,00
 3,00x4,00 Sob medida mantas de 4m
 Sob medida 4 B, mantas de 3,90m

Sentido das listras
 2,00x2,50
 2,00x3,00
 4,00x5,00
 4,00x6,00
 1,90x2,40
 1,90x2,90

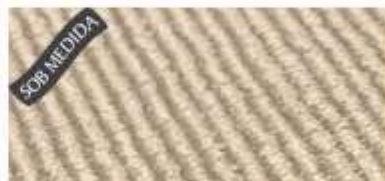
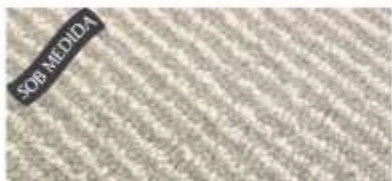
Sentido das listras
 1,50x2,00
 2,50x3,00
 3,00x4,00
 2,90x3,90

Grandes Medidas
 4,00x5,00
 4,00x6,00

Redondos: 1,90 Ø



20



Já se for observado o catálogo atualizado da empresa fabricante (Tapetes São Carlos) - catálogo de 2025 - é ainda mais contrastante que o modelo Aruba ofertado para uma licitação de tapetes de modelo persa, não atende o Termo de Referência.

Enquanto o modelo Aruba traz as seguintes especificações técnicas:

COLEÇÃO ARUBA

Medidas (m):

1,00 x 1,50 1,50 x 2,00 2,00 x 2,50 2,00 x 3,00

Grandes Medidas (m):

3,00 x 4,00 4,00 x 5,00 4,00 x 6,00

Passadeiras (m):

0,50 x 1,80 0,50 x 2,40 0,50 x 3,00

Sentido das listras:

1,50 x 2,00
3,00 x 4,00

Categoria do Produto:

- Misto
- REMOVAL**
- COMPACTO

Certificados:

Flo FF com aditivo anti-ácido para adaptação à realidade brasileira, com maior resistência e proteção de cor. O aditivo aumenta a durabilidade do fio.

Informações:

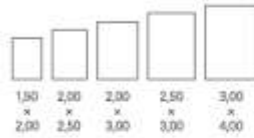
- Não fica o piso
- Produto Lavável
- Alta resistência ao desbotamento
- Espessura: 7 mm
- Sistema de fabricação: Tuffing
- Aspecto da superfície: Bouclé
- Composição de superfície: 100% Flo Rosetan®
- Acabamento: Debrum

Diferenciais do produto:

Verifica-se que os parâmetros técnicos do mesmo fabricante só atenderiam - em tese - as dimensões do Termo de Referência se confeccionado em estilo não condizente com o referido termo. Como se observa abaixo, a título de exemplo:

COLEÇÃO CLASSY

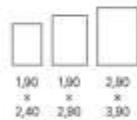
Medidas (m):



Grandes Medidas (m):



4 Barras dobradas (m):



Sentido das listras:



Categoria do Produto:



Certificados:



Informações:

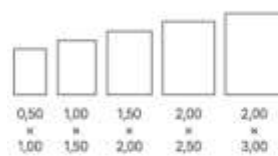
- Não risca o piso
- Produto Lavável
- Alta resistência ao desbotamento
- Espessura: 11 mm
- Sistema de fabricação: Tufting
- Aspecto da superfície: Veludo
- Composição de superfície: 83% Fio Floretta® 37% Poliéster
- Acabamento: Micro Debrum ou Barra Dobrada
- Sob medida: Manta de 4m 4B manta de 3,90m

Diferenciais do produto:

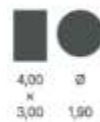


COLEÇÃO FOFFO

Medidas (m):



Grandes Medidas (m):



Categoria do Produto:



Informações:

- Não risca o piso
- Produto Lavável
- Altura: 13 mm
- Sistema de fabricação: Tufting
- Aspecto da superfície: Shaggy
- Composição de superfície: 100% Poliéster
- Acabamento: Debrum
- Sob medida: Manta de 4,00m

Diferenciais do produto:



COLEÇÃO ECLETIK

Medidas (m):

1,50 x 2,00	1,45 x 1,95	1,45 x 1,95	1,50 x 2,00
2,00 x 2,50	1,95 x 2,95	1,95 x 2,95	2,00 x 3,00
2,00 x 3,00	2,95 x 3,95	2,95 x 3,95	3,00 x 4,00
2,50 x 3,00			
3,00 x 4,00			

Grandes Medidas (m):

4,00 x 5,00	
4,00 x 6,00	1,45 x 1,95
Ø 1,90	1,95 x 2,95

4 Barras dobradas (m):

1,90 x 2,40
1,90 x 2,90
2,90 x 3,90

Categoria do Produto:

- SALA
- CORR
- SOLAR

Certificados:

Flo Plus com estêtilo que se adapta à realidade brasileira, com maior resistência e saída de ar. Os estêtilos aumentam a durabilidade do fio.

Informações:

- Não riscar o piso
- Produto Lavável
- Alta resistência ao desbotamento
- Altura: 13 mm
- Sistema de fabricação: Tufting
- Aspecto de superfície: Veludo Frizado
- Composição de superfície: 100% Fio Rosetan®
- Acabamento: Micro Dabrum ou 4 Barras dobr
- Sob medida: Manta de 4m / 48 manta de 3,90m

Diferenciais do produto:

Em razão disso, não houve dúvida por parte do Setor Técnico para a desclassificação da proposta da Recorrente. E não havendo dúvida, não há que se solicitar diligência.

Cumpra registrar que na proposta, onde o Recorrente teria espaço para acrescentar todas as informações acerca das condições de fornecimento do item, inclusive, quaisquer exceções ao catálogo apresentado, nada acerca disso foi acrescentado.

Fosse esta uma situação em que o item apresentado na proposta apresentasse informação técnica incompleta, imprecisa ou que suscitasse alguma dúvida esta Divisão - como já fez em outras oportunidades - solicitaria diligência visando "salvar a proposta", mas não é o que ocorreu no presente caso.

A ausência de informações na proposta e a clara e precisa disposição dos dados no catálogo da empresa impediram uma conclusão diferente da que foi tomada em sessão de pregão.

Ademais, a única informação que abriria a possibilidade de confecção sob medida de tapetes tipo persa pela Recorrente é apresentada em sede recursal, sendo ainda que esta inovação recursal se faz sem qualquer comprovação documental do

mesmo, apenas por meio de exercício interpretativo de alguns pontos do site da empresa fabricante.

Por tais motivos, resta consignar que os critérios técnicos adotados para rejeição da proposta da Recorrente foram hígidos e qualquer flexibilidade nestes critérios representa concreta ameaça à competitividade e isonomia entre os participantes do certame.

Por fim, procede a alegação em contrarrazões, de que a empresa Tapetes São Carlos não produz tapetes nas dimensões exigidas pelo Termo de Referência.

Esta Divisão buscou por meio do contato direto pelo formulário de atendimento no site da empresa Tapetes São Carlos e foi confirmado pelo seu representante para área de cortes sob medidas (Rededecor Carpetes) que não é possível o atendimento das medidas exigidas pelo TR.

Em razão disso, após apreciação do recurso, entende esta Divisão que, havendo fortes indícios de tentativa de fraude ao processo licitatório por parte da Recorrente, seja avaliado a possibilidade de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade com base na Resolução n. 10/2022 - TJAM.

Ante exposto, esta Divisão se manifesta pelo não provimento do recurso.

Nos termos supracitados, considerando que a DVPM é o setor competente para emitir manifestações acerca dos requisitos técnicos dos objetos ora licitados, esta Pregoeira acompanha na íntegra o posicionamento exposto em relação aos aspectos técnicos do recurso em debate.

Para além dos questionamentos de cunho técnico, a recorrente alega suposta ausência do dever de diligência por parte desta Coordenadoria.

Sobre o assunto, conforme argumentação trazida aos autos pela especializada DVPM, é necessário destacar que *prima facie*, não houve dúvida quanto a proposta. Vejamos (SEI n.º 2574776):

"Não houve dúvida por parte do Setor Técnico para a desclassificação da proposta da Recorrente. E **não havendo dúvida, não há que se solicitar diligência.**

Cumprir registrar que na proposta, onde o Recorrente teria espaço para acrescentar todas as informações acerca das condições de fornecimento do item, inclusive, quaisquer exceções ao catálogo apresentado, **nada acerca disso foi acrescentado.**

Fosse esta uma situação em que o item apresentado na proposta apresentasse informação técnica incompleta, imprecisa ou que suscitasse alguma dúvida esta Divisão - como já fez em outras oportunidades - solicitaria diligência visando "salvar a proposta", mas **não é o que ocorreu no presente caso.**" (negritamos)

Cumprir salientar que as hipóteses em que se admite a realização de diligências encontram-se taxativamente delineadas no Artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I – **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifos nossos)

Ora, não se verificando a necessidade de complementar informações relativas à documentação já apresentada (inciso I), nem sendo cabível a atualização documental (inciso II), evidencia-se que a realização de diligência não se amolda ao caso concreto. Assim, resta claro que a recorrente efetivamente não atendia aos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão que declarou a licitante **MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA.** como habilitada e vencedora do certame foi realizada de acordo com as cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, deixa-se de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão ora combatida e, com a devida vênia, sugere-se que o recurso interposto pela licitante **TECNOKAP SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 29.605.776/0001-17,** seja **CONHECIDO** para, quanto ao mérito, seja declarado **IMPROVIDO**, mantendo-se os atos do pregoeiro, que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA, CNPJ: 21.347.527/0001-67.**

Respeitosamente,

Manaus, 19 de novembro de 2025.

Joyce Melo Makarem de Freitas
Pregoeira, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE MELO MAKAREM DE FREITAS,** **Coordenador(a),** em 19/11/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2577006** e o código CRC **938A923A**.